



Processo nº: 10830.001248/98-74

Recurso nº: 116.372

Acórdão nº: 203-08.306

Recorrente: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/mdc



Processo nº: 10830.001248/98-74
Recurso nº: 116.372
Acórdão nº: 203-08.306

Recorrente: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 18, lavrado para exigir da empresa acima identificada a contribuição para o PIS dos períodos de apuração de julho de 1991 a dezembro de 1997, tendo em vista a sua falta de recolhimento em razão da compensação com os valores da mesma contribuição recolhidos indevidamente.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 71 e seguintes, na qual alega, em preliminar, que o Auto de Infração deve ser retificado, já que a interessada obteve liminar judicial no sentido de que a autoridade fiscal deveria abster-se de endereçar cobrança à defendente ou fixar prazo para recolher os valores lançados e de prever a incidência de multas pelo inadimplemento dos valores *sub judice*.

No mérito, sustenta a legitimidade do procedimento de compensação realizado, tendo em vista a decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis que majoraram indevidamente o PIS e que possui decisão judicial favorável no sentido de autorizar a compensação realizada. Defende, ainda, a apuração semestral do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 128 e seguintes, manteve integralmente a exigência, decidindo no sentido de ser mensal a apuração do PIS.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 144 e seguintes, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº: 10830.001248/98-74
Recurso nº: 116.372
Acórdão nº: 203-08.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

As matérias tratadas no recurso voluntário são de amplo conhecimento desta Câmara em razão de inúmeros processos julgados anteriormente.

Relativamente à apuração semestral do PIS, assiste razão à recorrente. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001."

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente. Legítimo, portanto, o procedimento de compensação efetuado pela recorrente.

Em face do cancelamento do lançamento pelo provimento do recurso em seu mérito, ficam prejudicadas as demais matérias suscitadas pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, ressalvado o direito de a fiscalização verificar o procedimento de compensação feito pela recorrente, especialmente em relação aos valores dos créditos utilizados e os respectivos critérios de correção.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO